

Assunto **Recurso Administrativo Pregão No. 67/2022**
De jucier savaris <jucier2011@hotmail.com>
Para licitacao@mercedes.pr.gov.br <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Data 23-06-2022 10:01



-
- Recurso Mercedes.pdf(~331 KB)
-

Bom dia,

Em anexo encaminhamos Recurso Administrativo referente ao Pregão No. 67/2022

Favor confirmar o Recebimento.

Att.

Jucier Savaris
45 9 9969-4966

PAULO ROBERTO EVENTOS EIRELI - ME

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR

Ref: Pregão Presencial N° 67/2022

Tipo: Menor Preço por Ítem

PAULO ROBERTO EVENTOS EIRELI - ME, CNPJ 22.642.992/0001-93, já qualificada nos autos do processo administrativo supra assinalado, VEM, TEMPESTIVAMENTE, perante à V. Sa., por seu representante legal infra-assinado, nas bases do inc. I, do art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, relativo ao Pregão Presencial supracitado**, mediante as razões a seguir alinhadas, tudo com observância no edital em apreço e no Estatuto de Licitações, que o mesmo seja recebido, conhecido e provido, tendo em vista que preenche todos os requisitos de admissibilidade, inclusive, o da tempestividade.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a data do julgamento das Propostas e Habilitações, do Pregão supra, deu-se no dia 21 de junho do corrente, resta **DEMONSTRADA a TEMPESTIVIDADE** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

1) No dia 21 de junho do corrente, este Pregoeiro e sua equipe de apoio, procederam com o recebimento dos envelopes de Propostas de Preços e Documentos de Habilitação das licitantes, referente à Licitação, Modalidade Pregão Presencial N° 67/2022, tendo por OBJETO a Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual locação de tendas, barracão, estandes, banheiros químicos, mesas e cadeiras para utilização em eventos realizados pelo Município de Mercedes.”

2) Aberta a sessão para o processo licitatório, presente somente a empresa **PAULO ROBERTO EVENTOS EIRELI - ME, ora recorrente**.

3) Ato contínuo, o Pregoeiro abriu o envelope “1” contendo a Proposta de Preços da proponente, a qual foi conferida pelo Pregoeiro e sua Equipe, iniciando a fase de negociação dos preços, conforme previsto no ato convocatório;

Após a negociação o Pregoeiro realizou a abertura do envelope “2” da empresa e efetuou a análise dos documentos de Habilitação, declarando a ora requerente Inabilitada para o Ítem 04, por não apresentar a documentação exigida no item 11.8.1 do edital e Habilitada para os demais Itens, abrindo prazo de 03 (Três) dias para Recurso.

III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

4) 11.8 – Complementarmente à documentação indicada nos itens anteriores, as licitante interessadas em locar o objeto constante do item 04, indicado no item 02 do Memorial Descritivo do presente Edital, deverão apresentar o seguinte documento:

11.8.1 Licenciamento perante Órgão Sanitário Estadual ou Municipal competente, com a devida validade, para exercer as atividades de Locação do Objeto (alvará Sanitário), não sendo aceito protocolo.

IV - DO PEDIDO

A empresa ora requerente, **REQUER** que seja revista a decisão do Pregoeiro e seja Habilitada para o Ítem 4 do presente Pregão, pois, considera que tal exigência seja um vício editalício de outro Processo Licitatório que incluía a locação de Banheiros Químicos, diferente do Processo atual que contempla somente a locação de Banheiros Container, o qual não demanda utilização de Produtos Químicos, nem coleta e destinação dos resíduos provenientes de sua utilização. Para Locação dos Banheiros ora licitados, o sistema funcional demanda tão somente de uma fossa ou rede de esgoto, o que não ocorre com a utilização de Banheiros Químicos, estes sim, com exigências de licenciamento ambiental.

Estes são os temos em que,
Pede e espera deferimento, declarando esta empresa Habilitada para o Ítem 04 do Pregão No. 67/2022.

Cascavel, 23 de junho de 2022.

PAULO ROBERTO
NECKEL:6479796195

3

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO
NECKEL:64797961953
Dados: 2022.06.23 09:58:32 -03'00'

PAULO ROBERTO EVENTOS EIRELI - ME
CNPJ: 22.642.992/0001-93



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Presencial n.º 67/2022 **Recurso Administrativo**

I. Em sessão pública de abertura e julgamento de propostas, ocorrida na data de 21/06/2022, interpôs a licitante PAULO ROBERTO EVENTOS EIRELI recurso em face da decisão do Pregoeiro que declarou INABILITADA a empresa para participar do item 04.

II. A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega a recorrente, em síntese, que a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa para o item 04 é indevida haja vista que para locação de banheiros do tipo “container” não necessita de Licenciamento perante Órgão Sanitário Estadual ou Municipal competente, com a devida validade, levando em consideração que a destinação dos dejetos é dada através de fossa séptica ou rede de esgoto, não sendo necessário a utilização de produtos químicos para tratamento.

III. No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.

IV. De fato, conforme apresentado nas razões encaminhadas pela recorrente, há de se observar que a exigência pelo item 11.8.1 “Licenciamento perante Órgão Sanitário Estadual ou Municipal competente, com a devida validade, para exercer as atividades de locação do objeto (Alvará Sanitário), não sendo aceito protocolo” vem sendo cobrada de forma geral nos processos licitatórios do município, contudo, os procedimentos licitatórios anteriores tinham como objeto a locação de banheiros químicos, como é o caso do pregão presencial 124/2021.

V. É necessário informar que no processo licitatório supracitado, houve o registro de preços para eventual locação de banheiros químicos, cujo estes necessitam sim de alvará sanitário, levando em consideração que são utilizados produtos químicos para o tratamento de resíduos e que devem ser transportados e destinados em local adequado.

VI. Cabe observar o Processo Licitatório 049/2022, Pregão Presencial 027/2022 realizado pelo município de Maripá-PR que tinha como finalidade a contratação de objeto semelhante ao certame em epigrafe neste despacho, não havendo no processo realizado pelo município de Maripá qualquer solicitação referente a necessidade de Alvará Sanitário para locação do objeto.

VII. Cumpre salientar que o pregoeiro e a equipe, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, trabalham para cumprir a todos os itens do edital.

VIII. Junto também, que não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital do certame pela recorrente, vindo a mesma a questionar as



Município de Mercedes

Estado do Paraná

exigências editalícias somente após a realização do certame, momento este que foi inabilitada para o item 04.

IX. Isto posto, acredito que o edital seja claro em suas disposições, sendo questionável a qualquer tempo e impugnado respeitando as disposições presentes na lei, instrumentos estes que não foram utilizados pela requerente.

X. Contudo, levando em consideração o edital já citado do município de Maripá fica evidenciada a cobrança excessiva e incondizente com o objeto a ser contratado.

XI. Ante o exposto, portanto, manifesto-me pelo juízo de retratação, dando então provimento ao recurso apresentado.

XII. Inobstante, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, remeto os autos do procedimento à Autoridade Competente para julgamento de mérito do recurso, com a confirmação ou não da retratação.

Mercedes-PR, 27 de junho de 2022

Felipe Kauan Weber
PREGOEIRO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 67/2022
Recurso Administrativo

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por PAULO ROBERTO EVENTOS EIRELI - ME em face da decisão do Pregoeiro que a declarou INABILITADA com relação ao item 04, face o não atendimento do item 11.8.1 do Edital (Licenciamento perante Órgão Sanitário Estadual ou Municipal competente, com a devida validade, para exercer as atividades de locação do objeto (Alvará Sanitário), não sendo aceito protocolo).

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega a recorrente, em síntese, que a decisão do pregoeiro em lhe inabilitar para o item 04 é indevida, haja vista que para locação de banheiros do tipo "container" não necessita de Licenciamento perante Órgão Sanitário Estadual ou Municipal competente, haja vista que a destinação dos dejetos é dada através de fossa séptica ou rede de esgoto, não sendo necessário a utilização de produtos químicos para tratamento.

A recorrente foi a única participante do certame, não havendo que se falar em contrarrazões.

O Pregoeiro, em competente despacho, exerceu juízo de retratação, habilitando a recorrente.

É o relatório.

Fundamentação

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor. As razões recursais foram encaminhadas no prazo legal. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, em atenção ao sistema do duplo grau de julgamento, que vigora igualmente na seara administrativa, o caso é de provimento do recurso.

Analisando detidamente os autos do procedimento, verifico que a exigência que levou a inabilitação da recorrente é a mesma constante do Pregão Presencial n.º 124/2021, em que registrado o preço para eventual locação de banheiros químicos.

Ocorre, pois, que banheiros químicos diferem de banheiro container, na medida em que aqueles necessitam de tratamento químico, além da coleta e destinação final de afluentes. No banheiro container, ao contrário, não há coleta de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

afluentes, mas a ligação da estrutura diretamente em fossa séptica/rústica existente no local.

Nota-se, portanto, que houve a simples repetição de exigência efetuada em certame passado, que tinha objeto diverso, não havendo nos autos justificativa para tanto.

Nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a previsão de exigências de qualificação técnica e econômica são exceção, só tendo lugar quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado, o que não reputo presente no caso concreto.

Embora a Administração Pública esteja vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que no caso em tela deve o mesmo ser flexibilizado, uma vez que a exigência se revela indevida.

Ainda, considero que a medida que se impõe no caso é o provimento do recurso, e não a anulação do item, uma vez que esta última providência representaria ônus excessivo. Ora, anulado o item, teria o Município que deflagrar novo procedimento licitatório, o que demanda tempo e recursos, humanos e financeiros.

De se aplicar, no caso, as disposições do art. 20 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Confira-se:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Reputo, pois, que no caso em tela, será mais gravoso para a Administração Pública o não provimento do recurso, haja vista que implicará a deflagração de novo certame.

Assim, em sede de duplo grau, confirmo o juízo de retratação efetuado pelo Sr. Pregoeiro.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, confirmando o juízo de retratação efetuado pelo Pregoeiro. Por consequência, adjudico o objeto do Item 04 à recorrente.

Dê-se seguimento ao certame!



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Publique-se!

Mercedes-PR, 28 de junho de 2022

Laerton Weber
PREFEITO

28/06/2022 09:05 - As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

28/06/2022 09:06 - Geovani: Bom dia! Me chamo Geovani, sou servidor do Município de Mercedes-Pr, e tenho uma dúvida a respeito de licenciamento ambiental.

28/06/2022 09:06 - Iat Licenciamento: Gerência de Licenciamento Ambiental do Instituto Água e Terra - IAT agradecem seu contato.

Atendimento: Seg. a Sex. das 8:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs(exceto feriados)

Para iniciarmos seu atendimento, envie, por gentileza, seu nome completo e email.

Como podemos ajudar?

28/06/2022 09:10 - Geovani: Geovani Pereira de Mello - geovani_adv@hotmail.com

28/06/2022 09:12 - Geovani: A dúvida é a seguinte: a atividade de locação de banheiro container, em que há a ligação com fossa séptica/rústica existente, demanda licenciamento ambiental (o Município não conta com rede de coleta e tratamento de esgoto).

28/06/2022 09:44 - Iat Licenciamento: Bom dia, onde este banheiro irá se instalar?

28/06/2022 09:53 - Geovani: No local da realização de festividade alusiva ao aniversário do Município, em imóvel locado, a sede social de um clube.

28/06/2022 11:51 - Iat Licenciamento: A locação de banheiro não necessitada de licenciamento, contudo deve ser verificada a destinação final proposta para o mesmo

28/06/2022 11:53 - Geovani: Ok, muito obrigado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO PREGÃO PRESENCIAL N.º 67/2022

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Presencial n.º 67/2022

RECORRENTE: PAULO ROBERTO EVENTOS EIRELI - ME

RECORRIDA: ---

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, confirmando o juízo de retratação efetuado pelo Pregoeiro. Por consequência, adjudico o objeto do Item 04 à recorrente. Dê-se seguimento ao certame! Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 28 de junho de 2022

Laerton Weber
PREFEITO





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

28 de junho de 2022

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 3053

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 67/2022**

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Presencial n.º 67/2022

RECORRENTE: PAULO ROBERTO EVENTOS EIRELI - ME

RECORRIDA: ---

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, confirmando o juízo de retratação efetuado pelo Pregoeiro. Por consequência, adjudico o objeto do Item 04 à recorrente. Dê-se seguimento ao certame! Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo ser analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 28 de junho de 2022

Laerton Weber
PREFEITO

RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS N.º 10/2022

**MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTA DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022**

Em cumprimento ao disposto no art. 109, § 1º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, torna público o resultado da licitação em epígrafe, cuja classificação ficou assim constituída:

PROPOSTA DE PREÇOS:

Lote 01

Classif.	Licitante	Valor Proposto
1ª	MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 43.403.587/0001-92	R\$ 97.920,00
2ª	AVIVE – GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 32.287.305/0001-12	R\$ 101.301,12
3ª	EMMA P. LARA LTDA, CNPJ nº 44.898.756/0001-75	R\$ 113.760,00

Ficam os interessados intimados para, em querendo, apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar desta publicação.

